



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

Trata-se de análise da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB), que visa dispor sobre adequações no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Botucatu, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com efeito, consta da exposição de motivos encaminhada pelo Superintendente do BOTUPREV, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o seguinte:

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,*

*Nos termos do artigo 28, inciso II da Lei Orgânica do Município de Botucatu, submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, a proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa readequar a legislação interna municipal às atuais disposições constituições previdenciárias.*

*A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade promover adequações no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Botucatu, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência no âmbito da Constituição Federal.*

*Dentre as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, destaca-se a nova redação do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que passou a exigir, para os entes federativos que mantêm regime próprio de previdência, a fixação de idade mínima para aposentadoria voluntária, nos termos do inciso III do referido parágrafo. Nos termos da Constituição, a fixação das idades mínimas (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) deve ser feita por meio de emenda à Lei Orgânica do respectivo ente federado, enquanto os demais critérios para a concessão da aposentadoria — como o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos — devem ser definidos em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.*

*Essa exigência constitucional impõe aos Municípios a necessidade de adequar seu ordenamento jurídico interno à nova realidade previdenciária nacional, assegurando coerência com os princípios da equidade intergeracional e do equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Adicionalmente, esta proposta se justifica como medida indispensável ao reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, atualmente administrado pelo BOTUPREV. De acordo com as últimas avaliações atuariais, o Regime apresenta um déficit estimado de aproximadamente R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais), o que exige a adoção de medidas estruturantes que assegurem sua sustentabilidade no médio e longo prazo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Ressalte-se que a proposta preserva a segurança jurídica e os direitos adquiridos, ao prever que as novas regras de aposentadoria aplicar-se-ão apenas aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a publicação da lei complementar que vier a regulamentar os requisitos previstos nesta emenda, mantendo-se o regime atual para os servidores já vinculados até essa data.*

*Dessa forma, a presente Emenda à Lei Orgânica representa uma ação necessária, legítima e responsável, de modo a alinhar o Município de Botucatu às normas constitucionais vigentes e permitir a continuidade do Regime Próprio de Previdência de maneira equilibrada e sustentável, em benefício das atuais e futuras gerações de servidores.*

*Diante da relevância da matéria, submete-se a presente Proposta de Emenda à apreciação dos nobres vereadores, confiando-se na sua aprovação como medida imprescindível de adequação normativa e responsabilidade fiscal.*

*Atenciosamente,*

**Walner Clayton Rodrigues**  
*Superintendente do BOTUPREV*

Com efeito, conforme consta do processo, trata-se da adequação da legislação interna às novas ideias de aposentadoria dispostas pela EC n° 103/2019, a qual estabeleceu novos parâmetros para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdências social dos servidores públicos.

De acordo com o Art. 1º desta proposta de Emenda à Lei Orgânica, o Art. 86 da Lei Orgânica do Município de Botucatu passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 86. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Botucatu, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*Parágrafo único. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social poderá se aposentar voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (NR)*

Dessa forma, todo o conteúdo desta proposta de emenda segue em conformidade com as normas federais, afinal a competência municipal é de legislar sobre o interesse local, conforme se desprende do artigo 30 da Constituição Federal, mas nunca afrontá-la em seus deveres e obrigações, com vistas ao respeito à igualdade (Princípio da Isonomia).



Nesse passo, cabe à União legislar, privativamente, sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição Federal), bem como concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, a respeito de previdência social, competindo, finalmente, aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, de acordo com a Constituição de 1988, Estados-membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

Em breve resumo, a propositura tem a finalidade de promover adequações no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Botucatu, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência no âmbito da Constituição Federal.

Dentre as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, destaca-se a nova redação do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que passou a exigir, para os entes federativos que mantêm regime próprio de previdência, a fixação de idade mínima para aposentadoria voluntária, nos termos do inciso III do referido parágrafo. Nos termos da Constituição, a fixação das idades mínimas (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) deve ser feita por meio de emenda à Lei Orgânica do respectivo ente federado, enquanto os demais critérios para a concessão da aposentadoria — como o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos — devem ser definidos em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Referida proposta de emenda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Botucatu, conforme se desprende de seu artigo 96:

*“Art. 96 O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores.”*

Cabe observar que nossa Lei Orgânica, em seu art. 52, II, dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal:

*“Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.*

*I - Representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo*



*constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;*

*II - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, Chefes e Assessores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;”*

A entidade responsável pela gestão do sistema próprio é um Instituto de Previdência, denominado BOTUPREV, de natureza autárquica, seguindo os requisitos definidores legais.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

O Projeto, nos termos do artigo 40, § 15 da Constituição Federal e do art. 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de atribuições de órgãos da Administração Municipal indireta.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Arrematando essa peculiar manifestação jurídica, cabe informar que os pareceres nos projetos de lei são manifestações sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e tem por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) submetido à Casa, possibilitando que os Vereadores possam deliberar com maior conhecimento sobre o assunto e com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre possibilidade de que algum aspecto haja escapado à análise e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.

Portanto, não há qualquer vício de natureza formal ou material a impedir a regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município para adequá-los ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Botucatu nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada** conforme estabelece o artigo 40, III, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser aprovada, deverá contar com votos favoráveis de **dois terços dos membros** da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 3º do RI).

A proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser submetida **a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias e será aprovado quando, em ambos, obtiverem a maioria qualificada**, conforme se extrai do artigo 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu:

*“Art. 163 O projeto de Emenda à Lei Orgânica será submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovado quando obtiverem, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”*

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à comissão de Saúde, Bem estar e Proteção.**

Portanto, quanto à forma, a proposta de Emenda à Lei Orgânica não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de abril de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=T8DR-314Y-P1V2-2J58> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T8DR-314Y-P1V2-2J58**

Câmara Municipal de Botucatu, 22 de abril de 2026

Botucatu, 22 de abril de 2026